COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO

TERMO DE DECISÃO

A 2ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Ciclismo, tendo em pauta o processo disciplinar n.º 004/2022, decidiu,

1- Colocada em votação a Preliminar levantada pela Defensoria sobre a prescrição: afastada a preliminar, conforme voto do auditor relator Nikolas Salvador Bottós, por unanimidade de votos.

2 - Colocada em votação a Preliminar levantada pela Defensoria de ilegitimidade passiva, quanto a impossibilidade de denúncia da pessoa jurídica Bike Light: afastada a preliminar, conforme voto do auditor revisor Aldo Abrahão Massih, por maioria de votos. O auditor relator, que votou pela configuração da ilegitimidade passiva, após as manifestações dos demais auditores e se valendo da prerrogativa dada pelo art. 129, reviu seu voto inicial, acompanhando o voto divergente pela legitimidade da pessoa jurídica Bike Light, sendo enfim rejeitada por unanimidade a preliminar.

3 - Por unanimidade de votos, julgar procedente a denúncia, para CONDENAR, Federação Mineira de Ciclismo e Bike Light, nos seguintes termos: Por maioria de votos, alínea A, condenado por duas vezes nos termos do Art.191, III em R$500,00 (quinhentos reais) e R$ 2.000,00 (dois mil reais) em concurso material, totalizando R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Vencido auditor José Mario Pirolo Neto que absolve na primeira infração, aplicando R$ 1000,00 (mil reais), nos termos do Art. 211 do CBJD na segunda infração. Por maioria, alínea B, condenado por maioria nos termos do Art.191, III, absorvido Art. 211 pelo concurso formal, a pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), vencido auditor José Mario Pirolo Neto que aplicou R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Por unanimidade, alínea C, condenado nos termos do Art.191, III, a pena de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais). Por maioria, alínea D, condenado por maioria nos termos do Art.191, III, a pena de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), vencido auditor José Mario Pirolo Neto que aplicou R$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do Art.191, III. Por unanimidade, alínea E, condenado nos termos do Art.191, III, a pena de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais). Totalizando R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) de multa, o qual deverá ser comprovado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, e de

acordo com Art. 191,§2º, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento.

Por recomendação do auditor relator, que os autos sejam encaminhados para autoridade competente para análise de possível irregularidade na contratação da empresa co-organizadora do evento.

Foi solicitado a lavratura de acórdão. Nada mais havendo a consignar, encerrei e subscrevi a presente ata.

Razões e fundamentos - vide ref. link gravação da sessão de julgamento: https://us02web.zoom.us/rec/play/BIOpVoRRHSuYiQFw_vwPzg8AfJjj77B1KD9gDnftldow8hq7gGCr-wkAUYewir0IE7BpRJ_hnuwv_GFN.2tftIVi2SUvcdDZD

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO:

PRESIDENTE: Eduardo Affonso de S.M. de Farias Mello OAB/DF 28.341

AUDITOR RELATOR: Nikolas Salvador Bottós OAB/SC 29.157

AUDITOR: Aldo Abrahão Massih OAB/SC 9.671

AUDITOR: José Mario Pirolo Neto OAB/PR 71.565

AUDITOR: Luiza Rosa Moreira de Castilho OAB/PR 93.430

PROCURADOR: Renan Moresco Pirath OAB/SC 50.206

DEFESA: Wesley Márcio de Campos OAB-MG 93.842 e Paulo Sergio de Oliveira OAB/MG 52.540.

Curitiba, 18 de outubro de 2022.